ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-019/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Convênio com a **Liga Beneficente São João Batista de Macaé,** e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
__/__/__

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM__/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM__/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM__/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM__/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 27/06/2017 única 14x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO__/__/__ RETIRADO__/__/__

SECRETARIA

LEI Nº ____ REMETIDA EM 27/06/17 OF 045/2017

SANÇÃO EM 18/07/2017 LEI Nº 4.372/2017

VETO ____

PROMULGAÇÃO ____

18/07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº 4.372/2017.

Dispõe sobre concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Convênio com a Liga Beneficente São João Batista de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Liga Beneficente São João Batista de Macaé, tendo por objetivo a concessão de subvenção, em conformidade com os ditames legais, em especial nos artigos 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e art. 62, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Convênio de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá ao disposto no termo de convênio.

Art. 3º. A aplicação desta Lei ocorrerá no presente exercício à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, ou, na insuficiência de créditos especiais, desde já autorizados, mediante preenchimento dos demais requisitos da legislação em vigor .

Art. 4 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de julho de 2017.

Pg. 7

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed 4171

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº E-019/2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A LIGA BENEFICENTE SÃO JOÃO BATISTA DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Liga Beneficente São João Batista de Macaé, tendo por objetivo a concessão de subvenção, em conformidade com os ditames legais, em especial nos artigos 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e art. 62, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Convênio de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá ao disposto no termo de convênio.

Art. 3º. A aplicação desta Lei ocorrerá no presente exercício à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, ou, na insuficiência de créditos especiais, desde já autorizados, mediante preenchimento dos demais requisitos da legislação em vigor.

Art.4 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 045/2017.

Macaé, 27 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafos dos Projetos de Leis nºs E-014/2017, E-015/2017, E-016/2017, E-017/2017, E-018/2017, E-019/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 27 de junho de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº 019/2017
FLS. 002
CÂMARA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 026 **/2017.**

Macaé, 20 de Junho de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa para a celebração de convênio com a Liga Beneficente São João Batista de Macaé, a fim de garantir a realização de concessão de subvenção social.

Trata-se da obtenção de autorização legislativa para a realização de convênio com Liga Beneficente São João Batista de Macaé, em consonância com o art. 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e do o art. 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

PROTOCOLO NA SECRETARIA DA CM 20/Jun/2017 12:07 00000059

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

REGIME DE URBÊNCIA
21/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º 019/2017
FLS. 003
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 019 /2017.

Dispõe sobre concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Convênio com a Liga Beneficente São João Batista de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Liga Beneficente São João Batista de Macaé, tendo por objetivo a concessão de subvenção, em conformidade com os ditames legais, em especial nos artigos 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e art. 62, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Convênio de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá ao disposto no termo de convênio.

Art. 3º. A aplicação desta Lei ocorrerá no presente exercício à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, ou, na insuficiência de créditos especiais, desde já autorizados, mediante preenchimento dos demais requisitos da legislação em vigor .

Art.4 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de Junho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
PRESIDENTE

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROTOCOLO
Nº 019/2017
FLS. 004
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De acordo

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
14x0
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO
Nº 019/2017
FLS. 005
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Parecer anexo.

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
14X0
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
[illegible]	Presidente	Pelo Procedimento	[illegible]
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO N.º 019/2017
FLS. 006
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI nº E-019 de 2017.

Senhor Presidente,

Considerando a importância e a credibilidade da instituição conhecida como "CASA DO IDOSO"; Considerando as ações sociais implementadas por esta; Considerando a necessidade de continuação das atividades; Considerando a existência de verba orçamentária alocada ao Fundo Municipal de Saúde; voto pelo prosseguimento da matéria

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

Relator José Queiroz S. Neto (Neto Macaé) Vereador

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
14x0
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Manoel P. M. Neto	Presidente	Aprovado	
	Titular		
	Suplente		

REGIME DE URGÊNCIA 21/06/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO
N.º 019/2017
FLS. 007
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº E-019/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO LIGA BENEFICIENTE SÃO JOÃO BATISTA DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. chefe do poder executivo encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa, e por conseqüência para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº E-019/2017**, que dispõe sobre a concessão de autorização ao município de Macaé para a celebração de convênio com Liga Beneficiente São João Batista de Macaé e dá outras providências

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhada por mensagem 019/2017, com objetivo de obtenção de autorização legislativa para a realização de convênio com Núcleo de Dança Portadores da Alegria, em consonância com o art. 31, caput e inciso II da Lei 13.019/2014 e do artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CMM.

PROCESSO
N.º 019/2017
FLS. 008
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvadando observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais. Verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana especialmente por não adentrar neste mérito.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 62, inciso VII, diz que:

PROCESSO Nº 019/2017
FLS. 009
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 62. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:
(...) **VII** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, não podendo os mesmos ser assinados sem a prévia autorização da Câmara;

Assim, considerando tratar-se de matéria de competência do executivo, na qual, necessita de deliberação desta Casa Legislativa, a matéria encontra-se eivada de validade para tramitação e regulamentação.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, torna-se imprescindível que a mesma seja objeto de discussão perante a Comissão de Finança, Orçamento, de Assistência Social e Defesa do Consumidor, todas desta casa Legislativa, visando melhor instrução da matéria e fomento ao regular e justo debate em plenário. Sugiro encaminhamento para as mencionadas Comissões.

Em face do exposto, observada necessidade de análise por outras Comissões, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pelo regular prosseguimento e sua conseqüente aprovação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CMM.

PROCESSO
N.º PLE 019/2017
FLS. 010

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 037/2017
PROJETO DE LEI: Nº E - 019/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNUCÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A LIGA BENEFICENTE SÃO JOÃO BATISTA DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a concessão de autorização desta Casa Legislativa para que o Município de Macaé celebre convênio com a finalidade de repassar subvenções sociais a liga Beneficente São João Batista e dá outras providências.

Na mensagem nº 026/2017 de encaminhamento do Projeto de Lei nº. 0019/2017, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência, sendo entregue pela Secretaria desta Casa Legislativa a essa respectiva Comissão no dia 23/06/2017, com prazo de 5 dias úteis para análise, conforme artigo 46, §3º do Regimento Interno, expirando, portanto, no dia 27/06/2017.

Anexo à proposição encontra-se, somente, parecer favorável do Relator Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
N.º PL E 019/2017
FLS. 011
ASSESSORIA

O artigo 1º da proposição trata da autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar convênio com a Liga Beneficente São João Batista, com repasse de subvenção, porém tal subvenção não está prevista no Quadro Detalhado de Despesas elencado no Decreto Lei 020/2017.

Desta forma, como se trata de transferência de recurso público na forma de Subvenção Social, cumpre analisarmos dispositivos legais que regulam essa relação.

O texto da proposição faz menção ao artigo 31, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, e ao artigo 62, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"**Art. 62** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma da Lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I-II-III – (...)

IV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;"

Lei Federal nº 13.019/2014:

"**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – (...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção **prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**" **(grifo nosso)**

PROCESSO
N.º PLE 019/2017
FLS. 012
ASSINATURA

Para melhor entendimento cumpre transcrever o texto legal acima grifado:

> **Art. 12**. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
>
> **§ 3º** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
>
> **I** - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme disposto no art. 12, § 3º, inciso I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64, vale transcrever o que dispõe o artigo 16, parágrafo único do referido texto legal:

> "**I)** Das Subvenções Sociais
> **Art. 16**. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
>
> **Parágrafo único**: O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."

Contudo, conforme determina o Artigo 15 da Lei Orçamentária Anual nº 4273/2016, por não ter previsão no Quadro de Detalhado de Despesas – QDD (Decreto

PROCESSO
N.º 76 6019/2017
FLS. 013
ASSINATURA

20/2017) da subvenção social a qual se pretende transferir através de convênio que se pretende firmar com a Liga Beneficente São João Batista, necessário se faz que o projeto de lei esteja acompanhado dos documentos descritos no respectivo texto legal:

> "**Art.15** – Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício financeiro de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014/2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva."

É importante ressaltar, que a Lei nº 4273/2017 (LOA), no artigo 39, incisos I, dispõe sobre a faculdade do Município em firmar convênio e conceder subvenções a entidades assistenciais sem fins lucrativos, desde que, as respectivas entidades sejam declaradas de utilidade pública municipal, o que **não** se comprova no caso em tela.

Encontra-se em vigor o Decreto nº 005/2015 que em seu artigo 5º suspendeu todos os convênios e repasses da natureza da proposição, e em seu artigo 6º dispõe que qualquer tipo de subvenção social depende de aprovação dos projetos e planos de trabalho pela Procuradoria Geral do Município e autorização expressa do Prefeito Municipal, o que não se verifica.

Cumpre ainda analisar o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigos 16 e incisos I e II:

> "**Art. 16 -** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I -** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;